



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 98/2022

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL o Projeto de Lei nº 4366/2022, que “Dispõe sobre a proibição do corte de fornecimento de água e energia em residências de pessoas com síndrome clínica de Transtorno do Espectro Autista – TEA no Município de Porto Velho e dá outras providências”.

Consultada a Procuradoria Geral do Município, esta sugeriu nos seguintes termos:

“Em suma, o projeto de lei em análise, em seu texto aprovado na Câmara Municipal de Porto Velho, dispõe que as empresas concessionárias de fornecimento de água e energia elétrica ficam proibidas de cortar o fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, em residências de pessoas com síndrome clínica do TEA – Transtorno do Espectro Autista, estipulando o dia e hora da proibição do corte, sendo da meia-noite de sexta feira até as 8 da segunda-feira, bem como em feriados e pontos facultativos, autorizando o Executivo a regulamentar com sanções em caso de descumprimento.

Em que pese seus motivos determinantes, o projeto de lei em comento, deverá ser VETADO POR INCONSTITUCIONALIDADE, com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO.

O referido PL, padece de vício de inconstitucionalidade, em razão de dispor sobre “**energia elétrica**”, por afrontar o disposto nos artigos 21, inciso XII, alínea “b” e 22, inciso IV, da Constituição Federal, do qual decorre a **competência privativa da União Federal para explorar o serviço público de fornecimento de energia elétrica**, e, respectivamente, para legislar no que for pertinente à matéria, vejamos:

“Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
(...)*

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;” (g.n)

Nota-se que o Município adentra em matéria que foge de suas competências Constitucionais estabelecidas no art. 30 da CF, ao legislar sobre água e energia elétrica (art. 22, IV).

O Supremo possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente em relação as alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais”, declarou o ministro Gilmar Mendes, relator da ação. Ele citou vários julgamentos da Corte sobre o tema, destacando o da ADI 2337, in verbis:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “energia elétrica”, contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado-membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias, especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”.(g.n)

O legislador municipal, ao tratar sobre matéria afeta a água e energia, adentrou no âmbito de competência legislativa privativa da União.

Assim, a iniciativa de Leis que disponham sobre água e energia é de competência privativa da União legislar. Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes, porquanto a Câmara Municipal exorbitou suas atribuições, invadindo a competência exclusiva da União.

Por estas razões e com base no art. 72, § 1º da LOM/PVH, art. 42, § 1º da CE/RO, é que opinamos pelo VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 4366/2022 por

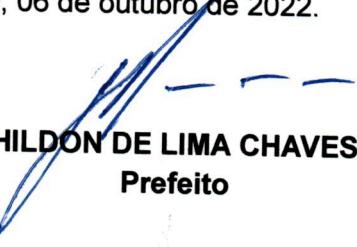


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, ao legislar sobre matéria de competência da União.”

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o projeto de lei em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 06 de outubro de 2022.


HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito